



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10700.000035/2007-90
Recurso nº 255.013 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.839 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Glosa Compensação.
Recorrente VIAÇÃO REDENTOR LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/01/2006

GLOSA COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES.

Quanto ao argumento de que a cedente possui decisão judicial que autoriza a transferência de créditos a terceiros, a fiscalização apurou que não havia como realizar tal transferência, por um simples motivo: não havia mais crédito a ser transferido. A decisão judicial ampara o direito de transferência, sobre um pressuposto lógico que haja o crédito. Conforme relatório fiscal e decisão judicial conferiu à autoridade administrativa a regularidade dos cálculos, bem como a liquidez dos créditos tributários.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, bem como a cargo da empresa, incluindo as relativas a Terceiros. O período do presente levantamento abrange as competências agosto de 2005 a janeiro de 2006, conforme relatório fiscal às fls. 56 a 59. Refere-se à glosa de compensação de supostos créditos cedidos pela sociedade empresária SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITIMOS LTDA.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 75 a 87.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 519 a 530.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 536 a 565. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Devem ser excluídos os sócios gerentes do pólo passivo;
- Não pode ser exigido o depósito recursal;
- A Servport possui decisão judicial que autoriza a transferência de créditos a terceiros;
- Não é lícito ao ente fiscalizatório contestá-lo, sob pena de afronta à decisão judicial;
- As cessões de crédito independem da liquidação judicial do crédito;
- Os créditos utilizados pela recorrente existem;
- Deve ser anulado o crédito tributário.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão previdenciário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 533 e 536. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento de que a Servport possui decisão judicial que autoriza a transferência de créditos a terceiros, a fiscalização apurou que não havia como realizar tal transferência, por um simples motivo: não havia mais crédito a ser transferido. A decisão judicial ampara o direito de transferência, sobre um pressuposto lógico que haja o crédito. Conforme decisão judicial conferiu-se à autoridade administrativa a regularidade dos cálculos, bem como a liquidez dos créditos tributários. A fiscalização realizou ação junto à Servport e verificou que os créditos já haviam sido utilizados *in totum* por essa empresa, conforme relatório fiscal. No instante que adquiriu o direito creditício caberia à recorrente diligenciar para verificar a exatidão de valores, além disso em tal aquisição a recorrente assumiu o risco do negócio jurídico.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o procedimento fiscal não está afrontando a decisão judicial. Conforme expressamente consignado na decisão judicial, caberia à autoridade fiscal apurar a existência dos créditos, nestas palavras:

“ De todo o exposto, DECLARO O DIREITO DE SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de crédito trazidas aos autos dispensando-lhe de fazê-lo em ralação àquelas remanescentes cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação, assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior à de prolação do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub judice mencionado na fundamentação.”

A própria decisão judicial informa que caberia à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação.

As contrário do afirmado pela recorrente as cessões de crédito, mesmo que não dependam da liquidação judicial do crédito, dependem da existência do crédito. A fiscalização verificou que não existe o crédito a ser transferido.

Não assiste razão à recorrente de não seria razoável aceitar a alegação do INSS de que os créditos por ele devidos não existem. Primeiramente a decisão judicial foi expressa ao consignar que caberia ao órgão administrativo verificar a existência do crédito e a regularidade da compensação. Além do mais, o órgão fazendário não precisa ingressar com demanda judicial cognitiva para ver seu direito reconhecido. Por meio do processo

administrativo, o órgão fazendário apura a certeza e a liquidez dos créditos que lhe são devidos.

Quando da emissão do relatório fiscal já foram indicados os fundamentos para não consideração do suposto crédito compensatório, tendo sido conferida ciência ao contribuinte, possibilitando assim o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, resta comprovado que a recorrente ao adquirir o suposto crédito correu o risco da inexistência do mesmo.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, não procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou atuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA